



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

438

Processo nº 10850.001576/90-94

Sessão de : 15 de junho de 1994. ACORDÃO Nº 201-69.283

Recurso nº: 94.690

Recorrente: ULYSSES MUSSI

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

ITR - PROPRIEDADE. PERDA DE POSSE. CONTRIBUINTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. A perda da posse, meramente alegada, não é suficiente para afastar o proprietário legalmente identificado do pólo passivo da obrigação tributária. A ~~dação em pagamento, para desqualificação desta condição~~ pressupõe a aceitação do bem pelo credor conforme preceitua o Código Civil Brasileiro no art.995. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ULYSSES MUSSI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

*[Assinatura]*  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

*[Assinatura]*  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator

*[Assinatura]*  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/eaal.



Processo nº 10850.001576/90-94

Recurso Nº: 94.690

~~Acórdão Nº: 201-69-283~~

Recorrente: ULYSSES MUSSI

RELATÓRIO

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Ulysses Mussi o ITR referente a propriedade da Fazenda Irmãos Mussi, localizada em Moju-PA, correspondente ao exercício de 1990.

Na impugnação de fls. 01, disse não ter a posse da terra, anexando relatório do Sr. Márcio Campos de Moraes, funcionário do Instituto de Terras do Pará-INTERPA, que constatou in loco, em 09 de fevereiro de 1987, a ocupação das terras por posseiros em oito casas com ocupantes com mais de cinco anos, com desmatamento de 525,0 ha devido a exploração madeireira, não havendo possibilidade de assentamento pelo INTERPA. Anexa três folhas de relatório fornecido pela Morsa Empreendimentos Imobiliários Ltda. de Belém do Pará. A fls. 04, 05 e 06, dito documento, firmado pelo sr. Márcio Campos de Moraes, na condição de sócio-gerente da empresa Morsa-Empreendimentos Imobiliários Ltda., contendo as informações expendidas na impugnação.

A fls. 09, a decisão de primeiro grau pelo indeferimento da Impugnação, com base no artigo 29 do CTN (fato gerador do ITR) e que o Impugnante não nega a propriedade do imóvel, tendo apenas apresentado relatório contendo "informações colhidas in loco".

A fls. 13 a 17, inconformados com a decisão, o Recorrente, juntamente com os srs. Rubens Mussi, Alceu José Mussi e Arnaldo José Mussi, interpõem Recurso Voluntário, onde alegam que, em 10 de dezembro de 1990, requereram ao Presidente do INCRA o cancelamento do ITR dos anos de 1986 a 1990. Que, como resposta, receberam o indeferimento do pedido. Entretanto, nas entrelinhas do documento, por indicação do Diretor de Recursos Fundiários e Assentamento do INCRA, a sugestão de oferta do imóvel como dação em pagamento.

Em 23 de janeiro de 1993, requereram ao INCRA exclusão do cadastro do imóvel. Em 21 de fevereiro de 1991, ofereceram requerimento para efetuar a dação em pagamento. Em 11 de junho de 1991, ofício do INCRA pedindo a apresentação de documentos para instruir o processo de dação.

Após doze meses sem solução, o Recorrente diz ter entregue pessoalmente ao Sr. Ministro da Agricultura correspondência pedindo providências urgentes para o pedido. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001576/90-94

Acórdão nº : 201-69.283

~~08 de julho de 1992, receberam correspondência de Assessor do Ministério da Agricultura, encaminhando o pedido para o Presidente do INCRA. Em 08 de setembro de 1992, receberam ofício circular do Chefe de Divisão do Cadastro e Tributação INCRA/PA solicitando certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Moju/PA. Em 26 de setembro de 1992, enviaram a certidão pedida ao INCRA. Em 05 de maio de 1993, requereram novamente ao Presidente do INCRA, relatando todo o histórico da situação, agilização no processo de dação em pagamento. Dizem, prossequindo nas razões de Recurso, que adquiriram as terras em 1962 do Governo do Estado do Pará, e tentaram, sem êxito, localizar e posteriormente tomar posse do imóvel, tarefa impossível porque com ocupantes por mais de 05 anos.~~

Referem-se à situação difícil porque passam, e que é igual a de outros proprietários que nunca conseguem tomar posse das terras, por motivos de força maior e casos fortuitos. Entendem que todos os processos atinentes à gleba devem, por conexão, apensar-se a este. Quanto à dação em pagamento, permanece em pé a intenção de promovê-la. Pedem a nulidade de todos os lançamentos pretéritos por incompetência dos agentes, além de outros vícios formais. Protestam quanto à obrigação de pagar tributo sobre uma propriedade que nunca viram. Pedem, finalmente, a este Conselho, que estude solução justa para o caso e que tal solução sirva para os demais, em circunstâncias semelhantes. Anexam ao Recurso cópias de correspondências relativas aos fatos narrados.

E o relatório.



Processo nº : 10850.001576/90-94  
Acórdão nº : 201-69.283

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER**

O Recorrente entende não ser contribuinte do ITR, fonte no fato de nunca ter tomado posse do imóvel, nem mesmo tendo-o localizado.

O que me parece claro nos autos, a partir das informações prestadas pelo próprio Recorrente, é que as terras, adquiridas do Governo do Estado do Pará, eram localizáveis, até porque o Relatório acostado aos autos a fls. 04 a 06, firmado por Márcio Campos de Moraes, faz referência a constatações **in loco**, referente a fatos como ocupação e desmatamento.

Tenho que, em que pese serem as terras localizáveis, o proprietário teve dificuldades em tomar posse da propriedade. Segundo suas afirmações, pagaram, por mais de duas décadas, o ITR, deixando de fazê-lo de 1986 até 1990, exatamente pelos problemas de localização e conseqüente posse da terra. No entanto, para os efeitos da relação jurídico-tributária estabelecida pelo artigo 29, combinado com o artigo 31, ambos do CTN, o Recorrente era, em 1990, o contribuinte do ITR. Não fez prova nos autos de qualquer tentativa de imitir-se na posse do imóvel, desde o tempo de sua aquisição até a data da exigência do tributo. Quanto à tentativa de proceder à dação em pagamento, a mesma foi requerida somente em 21 de fevereiro de 1991, conforme declara o Recorrente nas razões do presente Recurso. E, mesmo que antes a tivesse proposto, tal figura jurídica tem como pressuposto a aceitação (consentimento), por parte do credor, do bem dado em pagamento (artigo 995 do Código Civil Brasileiro), não se aperfeiçoando a dação senão após tal consentimento.

Pedi, ainda, no Recurso, o apensamento de todos os processos referentes à gleba e relativos ao ITR. Tal pedido não pode ser deferido, na falta de informações nos autos sobre quais seriam estes processos, bem como, com base nas informações do próprio Recorrente, já existir execução fiscal, pelo menos, relativamente ao ano de 1986.

Em vista de todos estes aspectos e a respeito das alegações expendidas pelo Recorrente, reconheço estabelecida a relação jurídico-tributária, através da propriedade, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001576/90-94  
Acórdão nº : 201-69.283

certidão que consta dos autos a fls. 22 e 23, juntada aos autos pelo Recorrente, para identificar o mesmo como contribuinte do ITR objeto do presente processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO DREYER